

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA ANIMAIS NÃO-HUMANOS: FUGA DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO DIREITO

*PUBLIC POLICIES AIMED AT NON-HUMAN ANIMALS: AN ESCAPE FROM THE
ANTHROPOCENTRIC VIEW OF LAW*

*POLÍTICAS PÚBLICAS DIRIGIDA A LOS ANIMALES NO HUMANOS: UNA ESCAPADA DE LA
VISIÓN ANTROPOCENTRICA DEL DERECHO*

Daniel Lacerda¹

Submetido em: 06/12/2022

Aceito em: 24/10/2023

Resumo: O Ordenamento Jurídico e a atuação Estatal são marcadas por seu viés, inegavelmente, antropocêntrico. O direito animal é contextualizado como instrumento essencial na transição dos animais da condição de objetos para o status moral de sujeitos de direitos. O presente trabalho acadêmico analisa a possibilidade de se reconhecer uma dignidade inerente não apenas ao animal humano, como propõe o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas também às outras espécies animais. A utilização da figura das Políticas Públicas se apresenta como sendo uma ferramenta hábil e eficiente para atuação Estatal voltada implementação da máxima efetividade de Direitos Fundamentais dos mais variados tipos, logo, não poderia deixar de figurar como instrumento essencial para a mudança da visão jurídica a social dos animais sencientes. Estando pautado na visão do animal como sendo o “sujeito de uma vida” consciente de si e de seu sofrimento, primeiramente analisa-se a fuga do antropocentrismo jurídico em si, analisando a questão a partir de um leque de teorias e argumentos normativos, filosóficos e até mesmo sociológicos. Logo após, realiza-se a análise do histórico de Políticas Públicas que já foram implementadas e seus respectivos enfoques na “questão dos animais”. Ainda neste mesmo capítulo, aborda-se a estrutura criada para atendimento dos interesses dos animais, bem como a legislação aplicada ao temo Município do Rio de Janeiro.

Abstract: The Legal Order and State action are marked by their undeniably anthropocentric bias. Animal law is contextualized as an essential instrument in the transition of animals from the condition of objects to the moral status of subjects of rights. The present academic work analyzes the possibility of recognizing an inherent dignity not only to the human animal, as proposed by the Principle of Human Dignity, but also to other animal species. The use of the figure of Public Policies is presented as a skillful and efficient tool for State action aimed at implementing the maximum effectiveness of Fundamental Rights of the most varied types, therefore, it could not fail to appear as an essential instrument for the change from the legal to the social vision of sentient animals. Based on the view of the animal as the “subject of a life” conscious of itself and its suffering, firstly, the escape from legal anthropocentrism itself is analyzed, analyzing the issue from a range of normative, philosophical theories and arguments, and even sociological. Soon after, there is an analysis of the history of Public Policies that have already been implemented and their respective approaches to the “animal issue”. Also in this same chapter, the structure created to meet the interests of animals is discussed, as well as the legislation applied to the subject in the Municipality of Rio de Janeiro.

Resumen: El Orden Jurídico y la acción del Estado están marcados por su innegable sesgo antropocéntrico. El derecho animal se contextualiza como un instrumento esencial en el tránsito de los animales desde la condición de objetos a la condición moral de sujetos de derechos. El presente trabajo académico analiza la posibilidad de reconocer una dignidad inherente no solo al animal humano, como propone el Principio de la Dignidad Humana, sino también a otras especies animales. La utilización de la figura de las Políticas Públicas se presenta como una herramienta hábil y eficaz para la acción del Estado encaminada a implementar con la máxima eficacia los Derechos Fundamentales de las más variadas índoles, por lo que no podía dejar de aparecer como un instrumento imprescindible para el cambio de lo legal a la visión social de los animales sintientes. Partiendo de la visión del animal como “sujeto de una vida” consciente de sí mismo y de su sufrimiento,

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Pós-Graduado lato sensu em Direito Administrativo pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (UNIFLU). Pesquisador-bolsista do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (2020-2021). Membro do Instituto de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - IDARJ. Advogado.

en primer lugar, se analiza la huida del propio antropocentrismo jurídico, analizando la cuestión desde un abanico de teorías y argumentos normativos, filosóficos e incluso sociológicos. Luego, se analiza la historia de las Políticas Públicas ya implementadas y sus respectivos abordajes del “tema animal”. También en este mismo capítulo, se discute la estructura creada para atender los intereses de los animales, así como la legislación aplicada sobre el tema en el Municipio de Río de Janeiro.

1. INTRODUÇÃO:

O objetivo fundamental do agir Estatal, desde uma visão de felicidade aristotélica², é zelar pelo fornecimento de condições dignas aos seres humanos. Tal objetivo consiste em um contínuo engajamento na busca do ideal da máxima efetividade de Dignidade da Pessoa Humana (princípio basilar norteador de nossa Carta Magna de 1988 e de nosso Ordenamento). Em razão da maior concretização possível deste e de outros Direitos Fundamentais, o Estado deve convergir seus esforços no desenvolvimento de uma ordem social na qual sejam tanto resguardados quanto fomentados certos interesses reconhecidos pela sociedade como sendo “dignos de proteção”.

A atividade protetiva e de fomento público do Direito se concretiza por meio de Políticas Públicas com tais finalidades. É um fato social perceptível que a cada momento os seres humanos vêm criando laços cada vez mais fortes com os animais com os quais convivem, valendo um maior destaque do fenômeno durante o período de distanciamento social proporcionado pela Pandemia de COVID-19.

Partindo-se de uma visão exclusiva destes como fontes de recursos, alimentos ou instrumentos de trabalho, gradativamente passamos a adotar uma visão tendo-os como companheiros de dia-a-dia e membros integrantes de nossas famílias. A visão de um animal deixou de tê-lo como um “meio” para enxergá-lo como um fim em si mesmo. De um simples “bem” os animais passam a figurar em nossa concepção como “seres”, como indivíduos dotados de consciência de si próprios e suas necessidades.

Diante disso, o entendimento acerca das capacidades mentais, cognitivas e, principalmente, emocionais dos animais veio se modificando. Qualquer um que tenha convivido tendo o mínimo possível de intimidade com qualquer animal (cão, gato, cavalo, pássaro, répteis, seja qual for a espécie) notará que o mesmo tem total consciência de si mesmo e de seu estado de vida. Todo animal busca os mesmos objetivos básicos de vida e sobrevivência, sempre evitando as mesmas espécies de mazelas fundamentais que o ser humano (salvaguardando, obviamente, as devidas diferenças e proporcionalidades existentes entre a consciência de cada espécie). Passamos a nos questionar se não seria mais adequado darmos aos animais não-humanos um tratamento diferenciado de simples coisas (*semoventes* como diz nosso Código Civil).

Os animais não humanos, então, ganham o palco da atenção Estatal e passam a ser vistos como objeto de interesse e tutela do Estado em seus três Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo). O contexto do ganho de importância dos animais e a proteção de seus “direitos” pode ser explicado à luz dos ensinamentos de Rudolf Von Ihering por meio da denominada “teoria do interesse”. Por esta teoria afirma-se que determinado direito subjetivo seria o interesse juridicamente protegido. Em outros termos, em havendo conflitos de interesse na sociedade, entende-se que o Direito Subjetivo consistiria naqueles interesses que foram escolhidos pela coletividade para serem legalmente resguardados³. Uma vez que a coletividade moderna se torna atenta à dignidade das demais espécies, estas passam a ser legalmente resguardadas.

Movimentos científicos e da sociedade em prol desse tratamento diferenciado começaram a

² ARISTÓTELES. *A Política*. 2.ed. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Claret, 2002, *passim*.

³ MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. *Natureza como sujeito de direitos subjetivos a partir da perspectiva de Ihering: interesses a serem protegidos na relação entre homem e natureza*. Disponível em: <<https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268165985/natureza-como-sujeito-de-direitos-subjetivos-a-partir-da-perspectiva-de-iherring-interesses-a-serem-protegidos-na-relacao-entre-homem-e-natureza>>. Acesso em: 10 de jun. 2022.

emergir, o que, conseqüentemente levou tais demandas a baterem nas portas do Legislativo e, principalmente, da Administração Pública. Exemplo concreto disso é o recente PLC 27/2018 no qual se busca determinar que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa⁴. Daí faz surgir o conceito de que há obrigações morais e éticas com os animais não humanos para além da “ampla concepção de Direito dos animais”⁵.

Evoluíram na sociedade moderna um conjunto de concepções tidas como sendo os Direitos Fundamentais inerentes a todos os seres humanos. Dentre outros, objetivando a implementação de uma vida digna à todos os indivíduos, nasce a concepção de Dignidade da Pessoa Humana, a Dignidade do indivíduo como o ser humano que o é⁶. Este princípio é entendido como fundamental à vida em sociedade moderna, estando sua aplicação nos mais diversos Ordenamentos Jurídicos ao redor do mundo.

Quedou-se vedada a partir deste pensamento certas práticas a muito praticadas pelas sociedades humanas ao longo do curso da história; tais como a escravidão, o uso de tortura, o sexismo, ou seja, qualquer modalidade de infringir sofrimento ou abusos a qualquer indivíduo é de causar aversão e ojeriza nas sociedades ocidentais modernas.

Todavia, emerge a seguinte questão na sociedade: “Visto que sofrimento é sofrimento, devendo o mesmo ser afastado não importando quem o sinta, por que não abranger os animais não-humanos com tais Direitos Fundamentais?” Já afirmava Singer em sua obra: “*Todos os argumentos para provar a superioridade do homem, nenhum pode desmistificar o facto de que: no sofrimento, todos os animais são iguais.*”⁷ O “Direito” animal é contextualizado como instrumento essencial na transação dos animais da condição de objetos para o status moral de sujeitos de direitos.

Haja visto que os animais passaram a ser vistos como merecedores de aplicação dos conceitos de Dignidade e de valoração como um fim em si mesmos, emerge, na agenda pública dos gestores, a necessidade de modelar e implementar políticas públicas com objeto de fomento, conscientização e implementação da proteção aos não-humanos, tanto no ambiente urbano, quanto no rural, quanto em estado livre/natural. Políticas públicas são instrumento essencial para concretização dos Direitos Fundamentais⁸, logo, são peça chave para a “questão animal” desprender-se apenas do plano teórico para que se torne palpável e concreto.

2. UMA FUGA DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO:

Desde o início da existência do homem moderno, o mesmo acreditava poder subjugar as demais formas de vida para satisfação de interesses próprios de maneira ilimitada e irrestrita, indiferente às necessidades básicas dos animais os quais utilizava. Sendo atendidos aos interesses unicamente humanos da melhor maneira possível, o indivíduo se dava por satisfeito levado pelo seu entendimento antropocêntrico de superioridade humana. Havia uma noção hierarquizada do mundo ao seu redor; homem sobre mulher, senhor sobre escravo, Nobre sobre servo; não podendo ser diferente para relação Homem – animal não-humano (seja como fonte de alimento, força de trabalho, entretenimento ou instrumento para experimentação científica).

Atualmente, a sociedade vem galgando degraus e se aproximando do auge de sua evolução. As

⁴ BRASIL, PLC 27/2018.

⁵ NACONECY, Carlos. Problematizando os “Direitos dos Animais”. In LOURENÇO, Daniel Braga et al. *Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes*. Londrina: Thoth, 2021. p.195-215.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. Cultura dos direitos humanos. Tradução. São Paulo: LTR, 1998.

⁷ SINGER, Peter. *Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, passim.

⁸ ARCE, Alberto Bayardo Pérez. Propuesta metodológica para valorar políticas públicas. Estudios sobre las Culturas Contemporáneas, vol. XXV, núm. Esp.5, pp. 183-207, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/316/31659683006/html/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

relações sociais tomaram um novo caminho diante de diretrizes totalmente distintas das anteriores. O racismo e o sexismo passaram a ser combatidos, assim como o trabalho e exploração infantil. O meio ambiente e as concepções de desenvolvimento sustentável tomaram foco no mundo como um todo.⁹ Nasceram documentos como o Protocolo de Kyoto¹⁰ e a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹.

Tais pensamentos inovadores responsável pelo implemento dos “novos direitos”¹², solidários para/com o outro indivíduo começaram a dissipar, mesmo que em pouca quantidade, o Antropocentrismo do ser humano face ao mundo que o rodeia. Já no século XX, no início da década de 70, um grupo de filósofos da Universidade de Oxford começou a questionar porque razão o *status* moral dos animais não-humanos era necessariamente inferior ao dos seres humanos.

Nesse contexto se destaca com suma importância a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na UNESCO em 15 de outubro de 1978, que carrega ainda em seu preâmbulo as seguintes afirmações:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.¹³

Observa-se que não é de hoje tal demanda social por uma nova visão da qualidade de vida e proteção aos animais, já se concretizando há cerca de quatro décadas. Inicialmente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em tese, coloca os animais não-humanos como sendo sujeitos-de-direitos, como consta em seu preâmbulo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII) à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas, em consonância com o disposto na Declaração da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972. As disposições nas quais concerne o tratamento protetivo dos animais residem no Art. 225, § 1º, Inc. VII da Constituição Federal.

Não obstante a presença de tal colocação dos animais não-humanos como sujeitos de Direitos na Carta Magna Brasileira, a mesma se faz presente no Decreto 24.645 de 10/07/1934, no qual, o Art. 1º deste dispositivo coloca sob tutela do Estado “*todos os animais existentes no país*”, e mais, atribui ao Ministério Público a função de substituto legal dos mesmos, com capacidade, assim como os membros das “Sociedades Protetoras dos Animais”, de assisti-los em juízo (Art. 2º, § 3º). A Lei concedeu aos animais uma espécie de personificação, tornando-os, assim, sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação mediante representação.

A ciência moderna e a moral colocam o homem em uma posição de, no mínimo, respeito às espécies animais capazes de sentir estados psíquicos e físicos de prazer ou sofrimento, capazes de agir de forma a evitar aquilo que a faz sofrer e almejando, assim como o animal humano também almeja, a manutenção da sua própria vida.

⁹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. *Novos Estudos Jurídicos*, 23(3), 940–963, 2018. <https://doi.org/10.14210/nej.v23n3.p940-963>

¹⁰ ONU. Protocolo de Kyoto, 11 dez. 1997, em vigor 16 de fevereiro de 2005.

¹¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948.

¹² SILVEIRA, Gustavo Borges; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os “novos” direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 6, Núm. 13, jan./abr., 2019. p. 188-207.

¹³ Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 29 de janeiro de 1978, Bruxelas.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, norma historicamente presentenas ordenações jurídicas (em especial nas dos países ocidentais, com intuito deestabelecer parâmetros para uma vida humana merecedora de respeito por parte dos outros indivíduos e do Estado), se fosse dotada de uma interpretação ampliativa de seureal objetivo seria passível de permitir a consideração moral da dignidade da vida dosanimais não-humanos, por via de uma perspectiva menos antropocêntrica, sobretudo da Ciência Jurídica, instrumento fundamental na concretização de uma sociedade justae solidária. Sarlet destaca que:

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva[...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de Dignidade da Pessoa Humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada semreservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-á afirmar [...]que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusiva da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função desua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade. (SARLET, 2006, p. 34)

Ademais, mesmo por vias diferentes encontramos a concepção da dignidade inerente a outros animais, como se percebe nas palavras de Feijó ao comentar o tema:

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga *status* moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerentea eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. A dignidadeanimal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais lideradapelas idéias de Tom Reagan. [...] Reagan defende, de forma clara e incisiva, o direito de um animal ser tratado com respeito como um indivíduo com valor inerente (dignidade) [...]. (FEIJÓ, 2008, p. 137-139)

Ainda na seara jurisprudencial/normativa, destaca-se o antropocêntrico art. 3da lei 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) que prevê a fauna comomodalidade de recurso natural, contudo, para Santana, esta não foi recepcionada pelaCarta Magna de 1988, que veda qualquer forma de crueldade contra os animais,inferindo-se, então, a existência de uma dignidade animal a ser tutelada pelo Direito¹⁴.¹⁶ Após o advento da Constituição Federal de 1988 os animais, independente de pertencerem a fauna brasileira ou não, passaram a ser protegidos constitucionalmenteem seu título VII, capítulo VI, artigo 225, pois qualquer situação jurídica deve aceitar os preceitos constitucionais.

Considerar o animal não-humano senciente como portador de dignidade própria, é reconhecer um valor intrínseco a este ser que conosco interage na esfera terrestre, nas mais diversas formas. É reconhecer o animal não-humano como um dossujeitos de toda ação viva que movimenta moralmente o planeta desde os tempos maisremotos.

No século XVIII, o filósofo Jeremy Bentham já argumentava que a dor animalé tão real e moralmente relevante como a dor sentida pelo próprio ser humano, afirmando ainda que o que deve ser mensurado é a capacidade de sofrer e não a de raciocinar, pois se a habilidade da razão fosse critério,

¹⁴ SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 363.

muitos seres humanos, tais como bebês e portadores de deficiências especiais, também teriam de ser tratados como coisas (assim como o é feito com os animais não-humanos). Sendo famosa sua frase: “A questão não é: eles pensam? Eles falam? Mas: eles sofrem?”.

Em Discursos sobre a Desigualdade¹⁵ de 1754 Jean-Jacques Rousseau, argumenta que os seres humanos são animais, ainda que ninguém exima-se de intelecto e liberdade, e sendo os animais seres que possuem sensações, eles também deveriam participar do Direito Natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais especificamente: um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro.

3. DA UTILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE TRATAMENTO DIGNO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Na seara referente às políticas públicas voltadas ao viés de fomentar a proteção dos animais não humanos e de conscientizar a coletividade quanto à causa, há muito a ser feito, estudado, divulgado e compreendido, entretanto o movimento da sociedade como um todo e as ações governamentais têm apresentado expansão visível nas grandes cidades em todo o mundo.

É cabível a afirmação de que o avanço de tais concepções evidenciam que estamos diante do amadurecimento de nossa sociedade. Do mesmo modo como se deu o desenvolvimento de políticas públicas referentes aos temas de proteção e fornecimento de condições de dignidade a idosos, deficientes e de igualdade para as mulheres, a organização da sociedade a nível nacional impulsionará cada vez mais rapidamente o agir Estatal nesse rumo, o que culminará na sua replicação em cidades, Estados de todo o país e até mesmo em âmbito nacional.

Na seara das políticas públicas até então implementadas no Brasil, é possível fazer um cotejo do tema que nos conduz à delimitação de duas etapas bem definidas que as caracterizam: a primeira etapa pode ser intitulada como uma fase da captura e extermínio de indivíduos “não desejados” ou mesmo “excedentes ao que se considera interessante”; e a segunda se conceitua como sendo a fase da prevenção ao abandono. Nitidamente é observável que o enfoque do agir Estatal segue em paralelo com os anseios da sociedade e da produção acadêmica/ legislativa da temática. Indubitavelmente a opinião popular acaba por conduzir e moldar as diretrizes da formulação de políticas públicas por parte da Administração. Em um Estado democrático de Direito que se encontra no mesmo estágio evolutivo que o brasileiro, cada vez mais vem ganhando força a ideia de Participação popular na formulação das agendas públicas, através de instituto de participação popular e governança pública.

As políticas públicas até recentemente eram dotadas de um viés direcionado ao combate da disseminação de doenças e acidentes provocados por animais não-humanos. Através de tal pensamento pode-se desenvolver o raciocínio de que para qualquer direito ou obrigação em face de um animal há, como plano de fundo, outra relação para com um ser humano que o detém ou sobre ele deposita algum tipo de interesse. Todos os deveres em relação a um animal são deveres indiretos fundamentados em um outro, este pertencente a um ser humano.

As políticas de captura se consubstanciaram no 6º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde de 1973. Aqui, vale salientar que, ainda atualmente, os Centros de Controle de Zoonoses (CCZ's) consistem nos principais órgãos encarregados na realização do controle das antropozoonoses no território nacional brasileiro. Todavia, pode ser observado na realidade cotidiana dos Centros de Controle de Zoonoses que os mesmos estão em elevado grau de sucateamento e de falta de infra-estrutura e pessoal qualificado para que haja o adequado atendimento das solicitações da

¹⁵ ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. Porto Alegre: L&PM, 2008, passim.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 136-143, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 136-143, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 136-143, 2023.

comunidade, bem como do tratamento digno que é nosso ordenamento resguarda aos animais. São adotados métodos não humanitários de captura, confinamento e extermínio em total desacordo com nossa legislação.

Com a constatação de que enormes montantes de recursos públicos estavam sendo despendidos pelos Estados ao método de captura e extermínio, sem que houvesse qualquer resultado prático no controle e redução da raiva e outras zoonoses, a realidade das políticas públicas começa a mudar, conforme as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS.

Assim, conforme as recomendações decorrentes do referido relatório, a Administração Pública e a sociedade civil puderam concluir que a presença de animais nas ruas era proveniente, principalmente, da alta taxa de natalidade dos mesmos. A partir desse ponto, as autoridades passaram a direcionar seu enfoque na questão da superpopulação, a qual, conseqüentemente, leva ao abandono, que acaba por gerar situações de sofrimento aos animais e questões de cunho sanitário e de saúde pública.

Para que fosse reduzido o índice de abandono e a conseqüente superpopulação se mostrou necessário que fossem adotadas medidas preventivas pelo Poder Público. Tais medidas seguiriam as seguintes linhas de ação:

- a) controlar a população através da esterilização;
- b) promover uma alta cobertura vacinal;
- c) incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável;
- d) elaboração de legislação específica;
- e) controle no comércio de animais;
- f) identificação e registro dos animais;
- g) recolhimento seletivo dos animais na rua.

A partir dessa nova perspectiva social na relação e trato para com os animais não humanos, uma ampla gama de municípios no território nacional passou a desenvolver políticas públicas e legislações voltadas para a implementação de ações de proteção. Dentre as quais podemos destacar o exemplo do município do Rio de Janeiro, o qual foi pioneiro em muitas iniciativas, tendo sido espelhado por mais uma diversidade de outros municípios, tais como Porto Alegre e Curitiba.

Dentre as iniciativas adotadas pelo município do Rio de Janeiro, como ilustrativas, traremos a criação de um órgão integrante de sua Administração Direta cuja competência consiste exclusivamente na preservação e promoção de condições devida dignas aos animais que habitam seu território: sua Subsecretaria de Bem Estar Animal- SUBEM. Ainda neste cenário, é válido trazer à luz o Decreto nº 45817 de 17 de abril de 2019 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Animais, com o objetivo de desenvolver medidas de proteção dos animais, e auxiliar na definição das políticas públicas a serem seguidas no setor.

O referido decreto consiste como ato último de uma progressão de atos legislativos autorizativos para a implementação de uma Política pública que escape desse viés antropocêntrico.

Conforme relatado anteriormente, desde o início dos anos 2000, movida por uma necessidade de articular os diferentes espaços e mecanismos de participação em torno de uma política de participação social, em diálogo com a sociedade, por meio de instrumentos específicos, podem ser apresentadas as Leis Municipais: 3.641 de 2003 (a qual autoriza o Poder Executivo a construir abrigos para animais de pequeno, médio e grande porte no Município do Rio de Janeiro), 4.244 de 2005 (autorizativa do Poder executivo a criar o pronto-socorro veterinário gratuito 24 horas), 4.956 de 2008 (dispondo acerca do animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município do Rio de Janeiro, ficando

a cargo dos órgãos da Administração direta a regulamentação desse novo enquadramento dos animais urbanos) e a 4.963 de 2008 (trazendo disposições sobre a assistência às pessoas jurídicas, cuja a finalidade seja a proteção e/ou a defesa dos direitos dos animais desde que comprovado o estado de necessidade).

Não bastando um atuar administrativo com viés de instituir uma estrutura governamental e orçamentária em prol dos animais, ainda é possível perceber uma postura ainda mais protetiva para com a integridade física e psicológica dos mesmos. As leis municipais 3.628 de 2003 (proíbe a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais no território do Município) e 4.750 de 2008 (proíbe a realização de cirurgia para extração de garras de felinos no município) têm um nítido viés de evitar o sofrimento e mutilações desnecessárias, as quais desconfiguram os hábitos e comportamentos habituais de cada espécie.

Por fim, ainda faz-se mister trazer a baila o instrumento sancionador municipal, em uma clara manifestação do Poder de Polícia Estatal, a Lei Municipal 4731 de 2008 estabelece a imposição de multas para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município.

Fica assim evidente que os clamores da sociedade, bem como as diretrizes de nossa Ordem Constitucional pós 1988 vêm, mesmo que lentamente, gerando mudanças e impactos positivos na formulação da agenda de política públicas estatais e na definição das escolhas prioritárias na qual direcionará seus esforços e recursos de pessoal e orçamentários.

4. CONCLUSÃO:

Após a explanação que se seguiu, foi possível perceber que os movimentos sociais de conscientização e a evolução da visão da coletividade em torno de nossos “companheiros não humanos” têm surtido impacto nas escolhas da Administração Pública. É natural que em uma civilização amadurecida as suas leis reflitam uma preocupação com os menos capazes. A obtenção de melhorias no status jurídico dos animais não irá ocorrer sem a aceitação e o entendimento da comunidade jurídica e de gestão Estatal na qual a lei será adotada e implementada.

Houve o surgimento de um dever Público da implantação de todo um arcabouço de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento e preservação da dignidade e bemestar dos animais, visando, assim, uma efetiva concretização das diretrizes ético- ambientais relativas à fauna em nosso ordenamento. O atuar do Poder Público deverá priorizar os seguintes aspectos:

- a) ser eficiente: no sentido de modificar condutas e prevenir o abandono futuro de animais;
- b) ser humanitário e justo: pois os animais são vítimas da falta de responsabilidade das pessoas;
- c) ser de responsabilidade de todos: autoridades, profissionais de saúde, educadores, especialistas em bem-estar animal, organizações não governamentais e cidadãos em geral¹⁶.

A princípio esta ideia parece extremamente radical, e de fato talvez o seja para os dias atuais, nos quais se tem ainda a ciência centrada na vivissecção, a pecuária e atividades afins como um negócio extremamente lucrativo, bem como um o milionário “centro de diversões” baseado na exploração de animais não humanos, por exemplo. Isto porque enquanto não houver uma mudança de paradigma por parte da sociedade em geral, não haverá o fim da exploração animal.

[...] as leis não podem mudar a relação com os demais animais sencientes. Por isso, as declarações universais de direitos só servirão na medida em que estabeleçam sociedades

¹⁶ SANTANA, Luciano Rocha, et al. "Posse responsável e dignidade dos animais." *Congresso Internacional De Direito Ambiental*. Vol. 8. 2004.

onde esses direitos circulem não só no papel, mas no sangue da grande maioria de seus membros, e onde as leis recebam essas declarações para penalizar os casos excepcionais em que esses direitos sejam violados.¹⁷

Faz-se necessário, portanto, muita paciência, obstinação e um pouco de sonho, para que ao ideal do abolicionismo animal, um dia se chegue a uma igualdade de consideração moral entre todos os seres vivos e, quiçá, o ideal de uma aplicação, salvaguardada as diferenças, do conceito da Dignidade Humana para os animais não-humanos.

5. REFERÊNCIAS:

- ABOGLIO, Ana Maria. *Declaração Universal dos Direitos Animais*. Tradução de Sérgio Greif. Anima Liberación, S.I., 2007.
- ARCE, Alberto Bayardo Pérez. Propuesta metodológica para valorar políticas públicas. Estudios sobre las Culturas Contemporáneas, vol. XXV, núm. Esp.5, pp. 183-207, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/316/31659683006/html/> Acesso em: 22 jun. 2022
- ARISTÓTELES. *A Política*. 2. ed. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Claret. 2002
- COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos. Cultura dos direitos humanos*. Tradução . São Paulo: LTR, 1998. Acesso em: 10 jun. 2022
- FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto et al. (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. *Novos Estudos Jurídicos*, 23(3), 940-963, 2018. <https://doi.org/10.14210/nej.v23n3.p940-963>
- NACONECY, Carlos. Problematizando os “Direitos dos Animais”. In LOURENÇO, Daniel Braga et al. *Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes*. Londrina: Thoth, 2021. p.195-215.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. Discurso Sobre A Origem E Os Fundamentos Da Desigualdade Entre Os Homens. L&PM, 2008.
- SANTANA, Luciano Rocha. Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia). In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- _____, Luciano Rocha, et al. "Posse responsável e dignidade dos animais." *Congresso Internacional de Direito Ambiental*. Vol. 8. 2004.
- MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. *Natureza como sujeito de direitos subjetivos a partir da perspectiva de Ihering: interesses a serem protegidos na relação entre homem e natureza*. Disponível em: <<https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268165985/natureza-como-sujeito-de-direitos-subjetivos-a-partir-da-perspectiva-de-ihering-interesses-a-serem-protegidos-na-relacao-entre-homem-e-natureza>>. Acesso em: 10 de jun. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.
- SILVEIRA, Gustavo Borges; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os “novos” direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 6, Núm. 13, jan./abr., 2019. P. 188-207.
- SINGER, Peter. *Vida Ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Trad. Alice Xavier. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

¹⁷ ABOGLIO, Ana Maria. Declaração Universal dos Direitos Animais. Tradução de Sérgio Greif. Anima Liberación, S.I., 2007. Passim.